

Resolução CAM Nº 02/2024

Dispõe acerca do financiamento de terceiro nos procedimentos arbitrais.

Considerando que a existência de terceiro financiador pode ocasionar dúvida razoável acerca da independência ou imparcialidade dos árbitros em razão de potencial relacionamento entre o árbitro e o financiador;

Considerando que o Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado (“Regulamento”) não contempla regras específicas que disciplinem as medidas a serem adotadas na hipótese de existência de financiamento de terceiro em procedimentos arbitrais administrados pela Câmara do Mercado, implicando assim a necessidade do suprimento dessa omissão;

O Presidente da Câmara do Mercado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 9.10.1 do Regulamento, aprovado em 20/09/2011, bem como pelo item 3.1, (d), do Regimento Interno da Câmara do Mercado **RESOLVE** expedir a presente Resolução, que visa: (i) orientar as partes e os árbitros como endereçar a existência de terceiro financiador e (ii) estabelecer o procedimento a ser adotado pela Secretaria da Câmara do Mercado (“Secretaria”) em tais circunstâncias.

Artigo 1º. Entende-se por terceiro financiador qualquer pessoa física ou jurídica que não é parte em um procedimento arbitral, mas que presta serviços de suporte financeiro integral ou parcial às partes em relação às custas e despesas do procedimento arbitral, recebendo, em contrapartida, parte ou porcentagem do benefício econômico obtido a partir de sentença arbitral ou acordo e possuindo, portanto, interesse econômico em seu desfecho.

Parágrafo único. O conceito de terceiro financiador poderá ser estendido a qualquer pessoa física ou jurídica que não seja parte no procedimento arbitral, mas que possua qualquer tipo de interesse no desfecho da controvérsia, conferindo suporte financeiro integral ou parcial às partes em relação às custas e despesas do procedimento arbitral, ainda que não haja contrapartida pecuniária direta.

Artigo 2º. Consideram-se como “custas e despesas do procedimento arbitral” todo e qualquer valor dispendido pela parte necessário à condução do procedimento arbitral

compreendendo, mas não se limitando, a: custas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de perito, honorários de assistentes técnicos, adiantamento de despesas, honorários advocatícios e demais despesas destinadas à representação da parte no procedimento, cauções e garantias, honorários sucumbenciais e valores devidos à título de condenação.

Artigo 3º. É obrigatória a revelação da existência de financiamento de terceiros no procedimento arbitral. Tal revelação deverá ser promovida, por escrito, pela parte que se valer de tal mecanismo, na primeira oportunidade possível, mediante manifestação acompanhada do nome e qualificação jurídica do terceiro financiador.

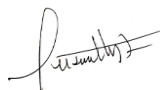
Artigo 4º. Havendo revelação da existência de terceiro financiador, a Secretaria deverá imediatamente encaminhar aos árbitros o questionário para verificação de conflito de interesses solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da Secretaria, exerçam seu dever de revelação informando qualquer fato que possa gerar dúvida justificável acerca de sua independência ou imparcialidade perante o terceiro financiador. Concomitantemente, a Secretaria deverá levar ao conhecimento da(s) parte(s) contrária(s) e de eventual(is) litisconsorte(s) a manifestação que revela a existência de financiamento.

Parágrafo único. Recebida a manifestação dos árbitros, a Secretaria a encaminhará às partes para que se manifestem nos termos do item 3.11 do Regulamento de Arbitragem.

Artigo 5º. Competirá à parte que tiver contratado o financiamento de terceiro dar-lhe ciência do andamento da causa, não competindo à Secretaria promover sua intimação ou disponibilizar cópias do procedimento, salvo disposição expressa em contrário no termo de arbitragem.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2024.

12/01/2024

X 

Roberto Teixeira da Costa
Presidente da Câmara do Mercado
Assinado por: ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA:00759635820